

PARECER 121/2020

Parecer ao Projeto de Lei nº 38, de 02 de setembro de 2020, que *Autoriza o Poder Executivo a receber em doação, o valor da taxa de inscrição da Corrida de Aleluia 2020, e dá outras providências.*

A Administração Municipal da Estância Turística de São Roque, com o presente Projeto de Lei nº 38, de 02 de setembro de 2020, visa permitir que o município receba em doação, por parte dos atletas, os valores da taxa de inscrição ou então a possibilidade de restituição no prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário, presumir-se-á o consentimento na doação ao Município.

Os recursos doados ingressarão à conta do Tesouro Municipal e serão destinados para prestação dos serviços públicos essenciais.

É o relatório.

O projeto de lei refere-se à doação de taxa de inscrição em evento de corrida promovido pela municipalidade. No caso, trata-se de corrida que não ocorreu em razão da pandemia e pretende-se, com o projeto de lei em questão, autorizar o recebimento desses valores em doação em favor do Tesouro Municipal.

Desde logo, assevera-se a natureza de preço público dos valores em referência, como se extrai do julgado abaixo:

1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.952, de 03 de março de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição em corridas no Município de Suzano aos doadores voluntários de sangue". 2 - Distinção entre hipóteses de (i) eventos esportivos promovidos por particulares; e de (ii) eventos públicos (organizados e executados diretamente pela Administração ou delegados por ela à atividade privada). 2.1 - EVENTOS PROMOVIDOS POR PARTICULARES.

Se pela natureza do evento o organizador (particular) precisa arcar com custos e assumir compromissos, é importante que não lhe seja suprimido ou reduzido (coercetivamente) o direito à receita proveniente da taxa de inscrição cobrada dos participantes, ao menos da forma proposta pelo legislador de Suzano. Lei impugnada, no caso, que é ofensiva ao princípio da razoabilidade, porque concede isenção total (para doadores de sangue), sem se preocupar em estabelecer critério (mínimo que seja) para preservar (em favor do organizador) uma arrecadação suficiente para viabilizar a realização da prova. 2.2 - Ademais, ao isentar os doadores de sangue do pagamento da taxa de inscrição, a pretexto de cumprir a orientação do art. 225, § 1º, da Constituição Estadual, o Município de Suzano, na verdade, não está promovendo uma ação social ou assistencial, mas impondo à iniciativa privada a obrigação de promovê-la (às suas custas) em situação em que não é necessária essa intervenção, e ainda sem qualquer contrapartida. Ofensa ao princípio da razoabilidade. A adesão da iniciativa privada aos objetivos colimados pelo Estado no sentido de promover alguma ação ou benefício social deve se dar de forma opcional, e não por coerção, como ocorre no presente caso, pois, dessa forma (impositiva e sem critérios) o Legislador está obrigando o particular, fora de qualquer situação de excepcionalidade ou anormalidade, a cumprir uma responsabilidade que, na verdade, é do próprio Estado. **3 - EVENTOS PÚBLICOS (PLANEJADOS E EXECUTADOS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO OU DELEGADOS À INICIATIVA PRIVADA MEDIANTE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS). Serviço de infraestrutura do evento que, nesse caso, é disponibilizado diretamente aos cidadãos, tanto que, uma vez paga a taxa, é estabelecida uma relação de consumo entre organizador e participante, com criação de direitos e obrigações entre eles. Nesse caso, como o objetivo é cobrir as despesas (ou parte das despesas) do evento, a remuneração (cujo pagamento é facultativo) só pode ser classificada como "preço público", mesmo que cobrado pela própria Administração, nos casos em que ela organize e execute o evento por meio de suas Secretarias. E, sendo preço público, tanto a fixação de seu valor, como eventual isenção, constitui ato de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 159, parágrafo único, da Constituição Estadual.** Inconstitucionalidade manifesta também sob esse fundamento (ofensa ao princípio da separação dos poderes). 4 - Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de

Inconstitucionalidade 2258141-38.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/09/2017; Data de Registro: 16/10/2017. Destacou-se.)

Tratando-se de preço público, o particular que não obteve a prestação por parte do município tem direito à restituição dos valores, cujo limite temporal é a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32, na forma da jurisprudência acostada:

APELAÇÃO CÍVEL. Santo André. Empresa Pública de Transportes. **Pretensa restituição do preço público cobrado pela EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES - EPT nos termos do Decreto Municipal nº 14.258/99. Prescrição. Hipótese de adoção da prescrição quinquenal prevista nos Decretos nº 20.910/32 e 4.597/42. Prescrição consumada.** Sentença mantida, ainda que por fundamento legal diverso. Recurso da requerente não provido.

(TJSP; Apelação Cível 0309490-61.2009.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/09/2011; Data de Registro: 29/09/2011. Destacou-se.)

A partir desse cenário, a regra se forma pelo dever de a municipalidade restituir os valores das taxas cuja corrida não aconteceu.

Contudo, como se trata de direito disponível do particular, ele pode optar por doar os valores ao município. Trata-se, todavia, de uma liberalidade do particular, na forma dos arts. 538 e 539 do Código Civil:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, **por liberalidade**, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Art. 539. **O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.**

Art. 540. A doação feita em contemplação do merecimento do donatário não perde o caráter de liberalidade, como não o perde a

doação remuneratória, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados ou ao encargo imposto. (Destacou-se.)

Veja que somente existe presunção de doação quando o doador fixa prazo para que o donatário declare se aceita ou não a liberalidade.

Desse modo, a ausência de requerimento de restituição no prazo de 30 dias, como fixado no projeto de lei, não pode implicar presunção de consentimento da doação ao município. Até porque o ordenamento jurídico garante ao particular o prazo de 5 anos para buscar judicialmente a restituição.

Ao estabelecer presunção de doação em hipótese não contemplada no Código Civil, o projeto de lei invadiu a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Do exposto, identifica-se inconstitucionalidade material parcial no projeto de lei em comento, sendo possível a doação dos valores como liberalidade do particular, mas não podendo ser fixado prazo para buscar a restituição, que segue a prescrição quinquenal, nem a presunção de doação em favor do município, havendo invasão na matéria que é de competência privativa da União.

Para a aprovação do presente Projeto de Lei fica a critério de conveniência e oportunidade dos N. Edis, devendo receber parecer das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, sendo o *quorum* de votação de maioria absoluta, com um único turno de discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 16 de setembro de 2020

Virginia Cocchi Winter
Assessora Jurídica